

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: POLICIAL MILITAR QUE COMETE CRIME CONTRA TERCEIROS

THE CIVIL LIABILITY OF THE STATE: MILITARY POLICE OFFICER COMMITS CRIMES AGAINST THIRD PARTIES

¹SILVESTRE, G.S.; ² BATISTA, D.F.D.

^{1e2}Curso de Direito –Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM

RESUMO

O presente texto tem por objetivo promover um estudo sobre a responsabilidade civil do policial militar, no exercício de suas atividades, pela prática de delitos que possam causar danos a terceiros. Importante investigar também sobre a possibilidade de o Estado utilizar-se de ação regressiva contra o policial militar, quando constatado que o dano se deu em decorrência de conduta abusiva ou excessiva do policial. Para tanto, imprescindível investigar como os tribunais têm decidido sobre o tema. Dessa forma passa-se a estudar qual a responsabilidade civil do Estado quando o policial militar comete crimes contra terceiros. Diante da problemática, o texto analisa a responsabilidade civil em seu aspecto geral, apontando os elementos que a compõem e, além disso, suas causas excludentes. Além disso, a responsabilidade civil do Estado e a responsabilidade deste na prática de delitos cometidos por policiais militares que causem danos a terceiros e por fim, a possibilidade de o Estado utilizar-se da ação de regresso contra o policial militar gerador do dano, buscando o ressarcimento dos pagamentos efetuados a título indenizatório, conforme previsto na Constituição Federal, além do mais como os tribunais brasileiros vêm decidindo sobre a problemática apontada. Para elaboração do estudo, foi adotado o método dialético. Para tanto, foram consultados os acervos bibliográficos existentes nas FIO-Faculdades Integradas de Ourinhos, bem como bibliografia particular e fontes eletrônicas disponíveis na internet.

Palavras-chave: Ação Regressiva. Crime Contra Terceiros. Policial Militar. Responsabilidade Civil do Estado.

ABSTRACT

The present text aims to promote a study on the civil liability of the military police officer, in the exercise of his activities, for the practice of crimes that may cause harm to third parties. It is also important to investigate the possibility of the State using a regressive action against the military police officer, when it was found that the damage occurred due to excessive or excessive conduct of the police officer. For that, it is imperative to investigate how the courts have decided on the subject. In this way, we will study the civil responsibility of the State when the military police officer commits crimes against third parties. In view of the problem, the text analyzes civil liability in its general aspect, pointing out the elements that compose it and, in addition, its exclusionary causes. Subsequently, the civil liability of the State and its responsibility in the practice of crimes committed by military police officers causing damage to third parties and finally, the possibility of the State to use the return action against the military police officer that generated the damage, seeking the reimbursement of payments made as compensation, as provided for in the Federal Constitution, in addition to how the Brazilian courts have been deciding on the issues raised. For the preparation of the study, the dialectical method was adopted. For that, we consulted the bibliographic collections existing in the FIO-Faculdades Integradas de Ourinhos, as well as private bibliography and electronic sources available on the internet.

Keywords: Civil Liability of the State. Crime Against Others Parties. Military Police. Regression.

INTRODUÇÃO

Diante de inúmeros casos de policiais militares que acabam cometendo crime contra terceiros no exercício de sua função, a pergunta que surge é: qual a responsabilidade civil do Estado quando o agente da Administração Pública, ora o policial militar, comete crime contra terceiros?

Desta forma, para chegar a uma resposta, será apresentada a responsabilidade civil em seu aspecto geral, comentando seu conceito, os elementos que a compõe, sendo estes representados por uma ação ou omissão, a culpa, o dano e o nexo causal. Além disso, as duas espécies de responsabilidade, subjetiva e objetiva, e por fim as suas excludentes.

Além disso, será destacada a responsabilidade civil do Estado baseada no aspecto objetivo com amparo na Teoria do Risco Administrativo

Tratará ainda do militares e os prejuízos causados a terceiros, combinado com a possibilidade de ação regressiva do Estado contra o agente causador do dano. Não restando dúvidas de que a responsabilidade civil do Estado é objetiva respondendo por todos os atos praticados por seus agentes. Além disso, de como os tribunais brasileiros tem se posicionado sobre o assunto.

Por fim, o presente trabalho tem por objetivo promover um estudo sobre a responsabilidade civil do policial militar, no exercício de suas atividades, pela prática de delitos que possam causar danos a terceiros. Importante investigar também sobre a possibilidade do ente estatal utilizar-se de ação regressiva contra o policial militar, quando constatado que o dano se deu em decorrência de sua conduta.

A Responsabilidade Civil do Estado Quando o Policial Militar Comete Crime Contra Terceiros

Para melhor entender o que é responsabilidade civil, primeiro analisa-se o significado do termo “responsabilidade” verificando a origem da palavra que vem do latim *respondere*, que significa responder a alguma coisa, isto é, a necessidade de responsabilizar a pessoa que praticou ato danoso. Cavalieri Filho (2014, p. 14) afirma que “responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo contraprestação”.

Assim, se nos depararmos com uma situação em que um policial militar comete um ato ilícito causando um prejuízo a outrem, ele será responsabilizado e deverá arcar com a reparação do dano causado. Compete, portanto, ao autor do dano a obrigação de indenizar, para que a vítima tenha seus prejuízos ressarcidos.

Sobre o tema, é importante fazer um estudo dos elementos que compõe a responsabilidade civil. Dentre elas encontramos a ação e omissão que são considerados a conduta humana positiva ou negativa regida pela vontade do agente, que tem fim no dano ou prejuízo.

Diniz (2004, p. 43-44) alega que

O comportamento do agente poderá ser uma comissão ou uma omissão. A comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se.

Ainda, o elemento culpa, tipificado em nosso ordenamento jurídico, no artigo 186 do Código Civil como “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Diante de tais circunstâncias, pode considerar a culpa em sentido estrito (*stricto sensu*), marcada por uma conduta imprudente, negligente e imperita. Em síntese, a imprudência será a falta de cuidado no agir, a negligência a falta de cuidado diante de uma omissão e a imperícia a incapacidade técnica para o exercício de uma determinada função ou profissão. A conduta nasce lícita, tomando-se ilícita na medida em que se desvia dos padrões socialmente adequados.

O elemento dano é a chave da responsabilidade civil, pois não haveria o que se falar em indenização se o ato ilícito não trouxesse dano à pessoa. Portanto, a ideia de dano sempre estará ligada à ideia de prejuízo.

Passa-se a definir as espécies de danos, que são divididas em danos patrimoniais (ou materiais), que são aqueles que atingem diretamente os bens que integram o patrimônio do ofendido, admitindo os lucros cessantes (aquilo que deixou de lucrar) e os danos emergentes (aquilo que perdeu) e danos extrapatrimoniais (ou morais), que decorre, portanto de um prejuízo que afeta o direito da personalidade e não o direito patrimonial. Ainda os chamados, danos clássicos, os danos estéticos, que se fazem presentes quando o ofendido sofre alguma lesão em seu corpo, os danos por perda de uma chance, caracterizados quando a pessoa tem uma oportunidade futura frustrada, porém se ocorresse, seguiria o seu curso normal e por fim, os danos morais coletivos e os danos sociais ou difusos, que são aqueles que causam um rebaixamento no nível de vida da coletividade atingindo direitos difusos, em que as vítimas são indeterminadas ou indetermináveis, ou seja, a vítima da conduta é toda a sociedade.

E por fim, o nexa causal ou também denominado de nexa de causalidade outro elemento da responsabilidade civil, que, em síntese, é o elo entre o dano e o causador, o que torna possível a imputação a um indivíduo.

Rizzardo (2011, p. 67) entende que

Por outros termos, para ensejar e buscar a responsabilidade, é preciso que haja ou encontre a existência de um dano, o qual se apresenta antijurídico, ou que não seja permitido ou tolerado pelo direito, ou constitua espécie que importe em reparação pela sua mera verificação, e que se impute ou atribua a alguém que o causou ou ensejou a sua efetivação. Em três palavras, resume-se o nexos causal: o dano, a antijuricidade e a imputação.

Tem por base a Teoria dos Danos Diretos e Imediatos destacando que só devem ser reparados os danos que decorrerem da conduta do agente, ou seja, se por exemplo A for ferido por B e A é levado ao hospital por um terceiro que, no meio do caminho, ocasiona um acidente em que A falece, C será responsável diretamente pelo evento morte.

Encontra-se no ordenamento jurídico brasileiro ainda as duas espécies de responsabilidade, são elas, a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva. Na responsabilidade subjetiva, o nexos causal é formado pelo elemento culpa. Tem amparo no artigo 186 do Código Civil que diz “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” constituindo regra geral em nosso ordenamento jurídico.

Na responsabilidade objetiva, o nexos causal é formado pela conduta, com previsão legal de responsabilização sem culpa ou pela atividade de risco. Foi introduzido claramente no Código Civil de 2002 e tem fundamento legal no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil que dispõe “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Nota-se a possibilidade das excludentes da responsabilidade, que podem excluir a ilicitude, no caso do estado de necessidade, da legítima defesa, do exercício regular de um direito e do estrito cumprimento do dever legal. Mas também podem excluir o nexos de causalidade, no caso da culpa exclusiva da vítima, dos atos praticados por terceiros, do caso fortuito e a força maior, e a última excludente que não é bem vista pela doutrina e jurisprudência, a cláusula de não indenizar, também denominada de cláusula de irresponsabilidade.

No que tange a Responsabilidade Civil do Estado, toma por base a responsabilidade objetiva, ou seja, independentemente do elemento culpa, o Estado será responsabilizado pelo dano causado por seu agente.

Nesse sentido, Cavalieri Filho (2014, p. 286) explica que

Nesta fase, descarta-se qualquer indagação em torno da culpa do funcionário causador do dano, ou, mesmo, sobre a falta do serviço ou culpa anônima da Administração. Responde o Estado porque causou dano ao seu administrado, simplesmente porque há relação de causalidade entre a atividade administrativa e o dano sofrido pelo particular.

Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 265) afirmam que “afastar esse elemento subjetivo é uma medida que prestigia a reparação integral de danos e os direitos de cidadania opostos ao Estado”.

É a forma mais eficiente de reparação do dano, uma vez que independentemente de culpa, o Estado arcará com a conduta de seus agentes.

Sabe-se que a responsabilidade objetiva está amparada pela teoria do risco administrativo, dispondo que o Estado, que representa a todos, deve suportar os ônus da sua atividade, independentemente de culpa de seus agentes. Verificando apenas a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano causado ao particular. Segundo Cavalieri Filho (2014, p. 287) “importa atribuir ao Estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa”. Sendo assim, o Estado é responsável pela atividade exercida por seus agentes.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 265):

A ideia de risco administrativo avança no sentido da publicização da responsabilidade e coletivização dos prejuízos, fazendo surgir a obrigação de indenizar o dano em razão da simples ocorrência do ato lesivo, sem se perquirir a falta do serviço ou da culpa do agente.

A responsabilidade objetiva do Estado norteado pela teoria do risco administrativo encontra-se presente no artigo 37, § 6º da Constituição Federal “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”

E no artigo 43 do diploma civil “As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”.

Vale ressaltar que o Estado será responsabilizado pelos danos causados por seus agentes, porém havendo causas que excluam sua responsabilidade, já estudados em tópicos anteriores, o Estado deixará de responder pelas lesões causadas.

Por fim, lembre-se de que no caso de ressarcimento do dano realizado pelo Estado, este tem o direito de ação de regresso contra o agente causador do dano. Essa ação será objeto de estudo posteriormente.

Sobre o tema, é importante definir o militar, que são pessoas físicas, pertencentes ao gênero agentes públicos, que mediante remuneração paga pelos cofres públicos, prestam serviço ao Estado, sujeitando-se a um regime jurídico próprio com vínculo estatutário.

Tem previsão constitucional disposto na Seção III - DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, artigo 42:

Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

Diante de todo o exposto, conclui-se que do ato cometido que resulta em dano, gera o dever de indenização. No caso do policial militar não é diferente, se o policial militar causar danos a terceiros, o lesionado tem o direito de ter o seu prejuízo reparado, ainda que não demonstrado a culpa do agente, porém, a ação de reparação dos danos não será proposta diretamente contra o causador do dano, mas sim contra o Estado que é responsável por seus agentes conforme disposto no artigo 37, §6º da Constituição Federal e que tem o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Não deixando de lembrar-se da possibilidade de não indenização quando presente uma das excludentes de responsabilidade.

Sobre todo o exposto, veja o que os Tribunais brasileiros têm decidido:

EMENTA: APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABORDAGEM POLICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. PROVA QUANTO AO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ATO E O DANO. INDEPENDÊNCIA DE PROVA QUANTO AO ELEMENTO SUBJETIVO. EXCESSO E ABUSO PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Nos termos do art. 37, §6º, da CR/88, a responsabilidade do Estado é objetiva, sob a modalidade do risco administrativo respondendo, a Administração Pública, pelos danos que seus agentes, nessa condição, causarem a terceiros sendo, para tanto, suficiente a prova do nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano dele advindo, e desnecessária a comprovação da culpa.

A responsabilidade civil do Estado sob a ótica da Teoria do Risco Administrativo impõe que somente se caracteriza o dever de indenizar quando comprovada a manifesta conduta lesiva, além do dano suportado pela vítima e do nexo de causalidade entre o dano e essa conduta, hipótese demonstrada nos presentes autos.

Uma vez demonstrado nos autos que policiais militares agrediram o autor, mediante excesso de arbítrio e abuso de poder, impõe-se o dever de indenizar o ofendido pelos prejuízos morais suportados em razão das agressões injustas sofridas.

Presente a responsabilidade estatal e o dever de indenizar quando a abordagem policial realizada demonstra a prática de agressões comprovadas nos autos, demonstradas mediante auto de corpo de delito realizado na mesma data, posto que a conduta do agente estatal foi desenvolvida fora dos limites normais do estrito cumprimento do dever legal.

Os danos morais devem ser arbitrados em consonância com os preceitos da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como tomando em conta a gravidade do fato. (Apl nº 1.0194.11.004848-6/001, Rel. Moacyr Lobato – TJ/MG, j. 29/01/2015).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme a ementa acima, caracteriza devida a indenização do Estado por danos morais pela conduta de seu agente argumentando que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, sob a ótica da teoria do risco administrativo. No caso analisado, a indenização será devida com o argumento de que os policiais militares agrediram o autor da ação com excesso de arbítrio e abuso de poder.

Verifica-se a possibilidade de o policial militar cometer crime contra terceiros estando no período de folga, assim, há o seguinte entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - Indenização por danos morais - Vítima que faleceu após ser atingida por disparos efetuados por policial militar com quem havia se envolvido em discussão e que se encontrava fora do horário de serviço - Ação indenizatória ajuizada pelo pai da vítima - Sentença que reconheceu a prescrição da pretensão, nos termos do Decreto nº 20.910/32, e extinguiu a ação - Apelo do autor - Cabimento - Prazo

prescricional que não se inicia enquanto não encerrado o procedimento criminal (art. 200 do Código Civil) - Prescrição afastada - O Estado é responsável pelo dano causado por ato de seu preposto - Responsabilidade que não se mitiga pelo fato de o servidor estar de folga quando provocou o evento danoso - Permissão do porte de arma em período integral, independente do agente se encontrar ou não em serviço - Dano derivado de ação estatal - Responsabilidade objetiva, fundada no risco administrativo Art. 37, §6º, da CF - Dano moral "in re ipsa" configurado "Quantum" fixado com base em parâmetros jurisprudenciais utilizados em caso de morte da vítima - Sentença reformada - Recurso provido. (Apl. nº 0005869-37.2014.8.26.0071, Rel. Manoel Ribeiro – TJ/SP, j. 15/04/2015).

Sobre o transcrito, a vítima faleceu após ser atingida por disparos efetuados por policial militar que se encontrava fora do horário de serviço, ainda assim, o entendimento é de que a responsabilidade civil será do Estado, já que, o Estado permite o porte de arma em período integral, independentemente do agente se encontrar ou não em serviço.

Deste modo, fica caracterizado o entendimento dos tribunais no que diz respeito à responsabilidade civil do Estado ser objetiva, ou seja, independentemente de culpa ou dano, o Estado responde pelos prejuízos causados pelos seus agentes, inclusive quando estes estiverem fora do horário de serviço, baseada na teoria do risco administrativo, possibilitando ao Estado a ação regressiva contra o policial militar causador do evento.

CONCLUSÃO

Sobre o assunto tratado, são necessárias algumas considerações, uma vez que, no dia-a-dia do policial militar, há certa dificuldade nas situações impostas, já que em muitas vezes, o trabalho prestado gera um dano ainda que passível de reparação.

No entanto, verificou-se que, para a caracterização da responsabilidade civil, o dano é elemento indispensável, pois sem esse elemento não há o que se falar em responsabilidade e conseqüentemente em indenização. Além do dano, outro elemento de suma importância para que haja o dever de indenizar do Estado é o nexo causal existente entre a ação ou omissão do agente e o dano causado.

Porém, o nexo causal pode ser rompido, afastando assim o dever de indenizar, caso verificado a existência das excludentes da responsabilidade civil: o estado de necessidade, a legítima defesa, o exercício regular de direito, a culpa exclusiva da vítima, atos praticados por terceiros, o caso fortuito e a força maior e a cláusula de não indenizar.

Se uma conduta praticada por um policial militar gerar danos a terceiro, quem responde pelo dano causado e terá o dever de indenizar é o Estado independentemente de culpa do agente. Isso porque a responsabilidade do Estado é objetiva, ou seja, independentemente de culpa, o Estado responde pelo dano causado por seus agentes sendo o assunto previsto na Constituição Federal em seu artigo 37, § 6º.

Por fim, a legislação acaba assegurando ao Estado o direito de regresso contra o agente causador do dano nos casos de dolo ou culpa, com o intuito de ressarcir a indenização prestada ao terceiro, para que não fique indevidamente onerado. Tema disciplinado no artigo 37, § 6º, parte final da Constituição Federal.

Conclui-se o estudo, verificando-se que as jurisprudências apresentadas entendem que a responsabilidade do Estado quando o policial militar comete crimes contra terceiros é objetiva. Sendo assim, o Estado tem o dever de indenizar aquele que sofreu o dano, independentemente de comprovação de culpa do agente, valendo-se, posteriormente, do direito de regresso contra o policial militar por meio da Ação de Regresso, até mesmo quando o policial não encontra-se em serviço.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição Federal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAVALIEIRI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. rev. e amp. São Paulo: Atlas S.A., 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 7. vol. 18. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 3. vol. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 0005869-37.2014.8.26.0071**. 8ª Câmara de Direito Público. Relator: Manoel Ribeiro. Julgado em 15/04/2015. Disponível em <[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado Completa.do](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado_Completa.do)>. Acesso em: 18 de abril de 2017.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0194.11.004848-6/001**. 5ª Câmara Cível. Relator Moacyr Lobato. Julgado em 29/01/2015. Disponível em

<http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp>. Acesso em: 03 de abril de 2017.